



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre a transparência quanto à promoção da diversidade racial na composição do conselho de administração e da diretoria estatutária das companhias abertas, mediante o regime de prestação de informações ao mercado de valores mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 22.

§ 3º Na regulamentação do regime de prestação de informações de que trata este artigo, caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) dispor sobre a forma, os prazos e as condições para que as companhias abertas divulguem, em seu formulário de referência e, se elaborado, em relatório anual de sustentabilidade, dados relativos à promoção, manutenção ou ampliação da diversidade racial em seu conselho de administração e em sua diretoria estatutária, observados os seguintes parâmetros mínimos:

I – a indicação do número total e do percentual de membros autodeclarados pretos e pardos, nos termos dos critérios de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





raça e cor estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em consonância com o art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

II – a descrição da existência de metas e programas institucionais voltados à diversidade racial nos referidos órgãos de administração, com os respectivos critérios substantivos adotados, ou, na ausência de política institucional própria, a respectiva justificativa fundamentada, sob o modelo de governança corporativa de ampla transparência;

III – a indicação, sob critérios agregados, de parâmetros objetivos que demonstrem a política de equidade na fixação da remuneração global atribuída aos membros dos respectivos órgãos, com remissão aos critérios regulatórios emitidos pela autarquia;

IV – a obrigatoriedade de divulgação sob forma estritamente agregada e anonimizada, dotada de salvaguardas técnicas adequadas para impedir a identificação ou reidentificação dos dados pessoais de seus membros em órgãos de composição reduzida, em observância aos princípios previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A governança corporativa e o regime informacional do mercado de capitais no Brasil representam pilares centrais para a atração de investimentos, o fortalecimento da segurança jurídica e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. A evolução do mercado de valores mobiliários exige que os padrões de transparência e prestação de contas (disclosure) acompanhem não apenas as demandas de eficiência financeira, mas também as dinâmicas de responsabilidade social e governança que impactam diretamente a mitigação de riscos reputacionais e estratégicos das companhias abertas. A diversidade e a inclusão nos espaços de alta liderança corporativa têm se consolidado globalmente como vetores de governança corporativa qualificada, estimulando a pluralidade de perspectivas na tomada de decisões complexas.

Estudos e indicadores do ambiente corporativo demonstram que a representatividade de pessoas negras na composição dos conselhos de administração e das diretorias estatutárias permanece severamente desproporcional à demografia nacional, refletindo barreiras estruturais históricas no acesso a posições de alta gestão. Essa assimetria interpretativa e de representação obstaculiza o pleno potencial de inovação das companhias brasileiras e afasta investidores institucionais que adotam estritos critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental na alocação de ativos globais. Portanto, induzir a transparência informacional sobre as estruturas de liderança empresarial constitui medida de nítido interesse público e de modernização do mercado nacional.

A presente iniciativa legislativa foi tecnicamente estruturada e calibrada para atuar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente e com as competências regulatórias estabelecidas na legislação societária. Optou-se pela inserção da matéria no artigo 22 da Lei nº 6.385, de 1976, reconhecendo que o ambiente adequado para o trato do regime informacional das companhias abertas e





dos emissores de valores mobiliários é a legislação de regência do mercado de capitais, preservando-se as competências da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e evitando-se a criação originária de encargos administrativos por iniciativa parlamentar, em estrita deferência ao texto constitucional.

O mecanismo proposto consagra o consagrado modelo de governança, assegurando que as companhias descrevam suas políticas, programas e metas ou, de forma legítima, apresentem as justificativas fundamentadas para a ausência de tais arranjos, refutando qualquer natureza de imposição compulsória de cotas ou ingerências na autonomia da atividade empresarial. Substituem-se, para tanto, comandos imperativos de aumento por fórmulas neutras orientadas à promoção, manutenção ou ampliação da diversidade racial nos órgãos de administração, adequando-se o texto àqueles ambientes corporativos que já ostentam composição plural. Alinhado às salvaguardas de direitos fundamentais, o projeto define o conceito de pessoas negras com base no critério de autodeclaração pacificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e agasalhado pelo Estatuto da Igualdade Racial, estabelecendo parâmetros objetivos mínimos em substituição a expressões vagas ou indeterminadas.

No que tange à dimensão remuneratória, afastou-se a remissão a diplomas aplicáveis exclusivamente às relações de emprego e aos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo-se em seu lugar um parâmetro de equidade direcionado especificamente aos administradores estatutários, com remissão expressa à regulação da autarquia federal. De igual modo, foram incorporadas severas proteções em matéria de privacidade, determinando-se a divulgação de dados sob forma estritamente agregada e anonimizada com salvaguardas de bloqueio à reidentificação de membros de órgãos reduzidos, blindando a dignidade individual e dando fiel cumprimento aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por fim, assegurou-se que a transparência em relatórios de sustentabilidade dar-se-á apenas nas hipóteses em que tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

documentos sejam obrigatórios ou voluntariamente confeccionados pelas companhias, agregando ao projeto uma razoável e necessária vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias para franquear ao mercado e ao órgão regulador o tempo adequado para a perfeita conformação procedimental.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269645706700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mes

PL n.3854/2026

